



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2025** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a sustentabilidade nas atividades de turismo náutico.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a sustentabilidade nas atividades de turismo náutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a sustentabilidade nas atividades de turismo náutico.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. As empresas do setor de turismo náutico que atuam em ambientes marítimos, fluviais e lacustres deverão atender às seguintes obrigações para garantir a sustentabilidade de suas atividades:

I – implementar plano de gestão ambiental;

II – destinar adequadamente os resíduos sólidos e efluentes gerados nas embarcações, sendo expressamente vedado o descarte irregular em corpos hídricos;

III – priorizar o uso de energias de baixo carbono, provenientes de fontes renováveis sempre que possível;

IV – promover campanhas de conscientização ambiental para tripulantes, passageiros e colaboradores;

V – restringir a navegação em áreas ambientalmente sensíveis indicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

VI – implementar sistemas de monitoramento, controle e mitigação dos impactos ambientais das atividades turísticas;

VII – promover a capacitação periódica dos funcionários sobre boas práticas ambientais e protocolos de preservação dos ecossistemas aquáticos;





VIII – investir em pesquisa e desenvolvimento de práticas de sustentabilidade no setor de turismo náutico.”

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....  
Parágrafo. O descumprimento das obrigações fixadas no Art. 34-A desta lei deverá ser reportado aos órgãos de fiscalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

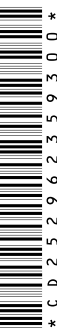
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo promover a sustentabilidade das atividades de turismo náutico em ambientes marítimos, fluviais e lacustres a partir da fixação de obrigações a serem cumpridas pelas empresas atuantes neste setor.

O Brasil tem vivenciado um avanço do turismo náutico e uma demanda crescente por passeios em mares, rios e lagos, o que torna essencial a adoção de práticas que protejam os ecossistemas aquáticos.

Esse segmento turístico, quando desprovido de planejamento adequado, pode causar impactos ambientais significativos, incluindo poluição hídrica, degradação de habitats naturais e comprometimento da biodiversidade marinha e fluvial. O descarte inadequado de resíduos sólidos e de efluentes por embarcações, bem como a emissão de gases poluentes, representa uma ameaça direta à fauna e flora aquáticas, além de comprometer a qualidade da água e o equilíbrio ecológico.

A proposta busca conferir maior efetividade à Constituição Federal, que em seu artigo 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Seus dispositivos também se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

alinham às regras estabelecidas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) no que se refere à necessidade premente de controle e fiscalização de atividades com potencial impacto ambiental, como o turismo náutico.

Para tanto, este projeto propõe a alteração da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir um conjunto de obrigações a serem cumpridas pelas empresas do setor de turismo náutico para o controle e mitigação dos seus impactos ambientais. Medidas como a implementação de planos de gestão ambiental, destinação correta de resíduos, priorização do uso de energias de baixo carbono e a promoção de campanhas de conscientização ambiental são fundamentais para a preservação dos ecossistemas aquáticos e para a manutenção da atratividade turística em ambientes marítimos, fluviais e lacustres.

Diante da necessidade urgente de proteção dos mares, rios e lagos, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para garantir a sustentabilidade do setor de turismo náutico e a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado MURILO GALDINO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE  
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17:11771>

**FIM DO DOCUMENTO**